



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000163-29.2025.5.09.0001**

Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2025

Valor da causa: R\$ 10.540,00

Partes:

RECORRENTE: LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO BARCELOS BICA

RECORRIDO: AUGUSTO CESAR ALTHEIA

ADVOGADO: ANDRE MARCELO GOMES FORTES

RECORRIDO: AUGUSTO CESAR ALTHEIA

ADVOGADO: ANDRE MARCELO GOMES FORTES



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
RORSum 0000163-29.2025.5.09.0001
 RECORRENTE: LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA
 RECORRIDO: AUGUSTO CESAR ALTHEIA E OUTROS (1)

RORSum 0000163-29.2025.5.09.0001 - 4ª Turma

Valor da condenação: R\$ 11.154,00

Recorrente:	1. AUGUSTO CESAR ALTHEIA
Advogado(s):	ANDRE MARCELO GOMES FORTES (PR117728)
Recorrente:	2. AUGUSTO CESAR ALTHEIA
Advogado(s):	ANDRE MARCELO GOMES FORTES (PR117728)
Recorrido:	LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):	EDUARDO BARCELOS BICA (PR114417)

RECURSO DE: AUGUSTO CESAR ALTHEIA (E OUTRO)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/09/2025 - Id 1e7f92f; recurso apresentado em 15/09/2025 - Id 0a299d6).

Representação processual regular (Id abe83ff, d70082a).

A parte recorrente, pessoa jurídica, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de dificuldades financeiras, apresentando documentação comprobatória (Ids 35d2a43, d21d562, d6a6732, 477b19a, 5bb1235, d702fb7, a59db5c).

Nos termos do art. 98 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, a assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Entretanto, conforme dispõe a Súmula 463, II, do TST, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência econômica, não bastando mera declaração.

Examinados os elementos constantes dos autos, constata-se que a parte demonstrou situação financeira que justifica a concessão da benesse, na medida em que se trata de empresário (antiga firma individual), com baixo faturamento (inferior, na maioria dos meses, ao valor do depósito recursal) e com movimentação bancária negativa. Por esses motivos, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à recorrente, para fins de isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o **rito sumaríssimo**. O Recurso de Revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, denega-se, de plano, o processamento do Recurso de Revista com base em eventuais alegações de violações à legislação infraconstitucional e em divergência jurisprudencial.

**1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)
/ ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**1.2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826)
/ ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA**

1.3 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o Recurso de Revista, pois a parte recorrente **não transcreveu qualquer trecho do Acórdão** que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma.

É inviável o conhecimento do Recurso de Revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(esjs)

CURITIBA/PR, 07 de outubro de 2025.

MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR, em 07/10/2025, às 17:04:55 - f7f1d23
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25100611510666400000080817109?instancia=2>
Número do processo: 0000163-29.2025.5.09.0001
Número do documento: 25100611510666400000080817109